doi.org/10.51891/rease.v12i11.33358

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO COMPLEMENTAR DE PROTEÇÃO JURÍDICA DE CÃES E GATOS: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

THE ENVIRONMENTAL EDUCATION AS A COMPLEMENTARY INSTRUMENT FOR THE LEGAL PROTECTION OF DOGS AND CATS: AN ANALYSIS OF BRAZILIAN LEGISLATION

LA EDUCACIÓN AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO COMPLEMENTARIO DE PROTECCIÓN JURÍDICA DE PERROS Y GATOS: UN ANÁLISIS DE LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA

Elenilson Ricardo de Oliveira Silva[1]
Ariane Loudemila Silva de Albuquerque[2]

RESUMO: O artigo analisa como a educação ambiental no ensino formal atua como instrumento preventivo e complementar à tutela jurídica de cães e gatos. Examina a convergência entre o dever constitucional de promover a educação ambiental e a vedação à crueldade contra animais (art. 225, § 1º, VI e VII, da CRFB/1988), diante da insuficiência da resposta punitiva ao abandono e aos maus-tratos. A pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, jurídico-dogmática, examinou a legislação federal, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os resultados demonstram que a Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental) viabiliza a inserção transversal e contínua da ética animal nos currículos, em articulação com a Lei nº 13.426/2017, que prevê ações educativas sobre guarda responsável no controle populacional. A Lei nº 14.926/2024 e o Decreto nº 12.439/2025 ampliam a integração de conteúdos sobre biodiversidade, bem-estar e direitos animais. Conclui-se que a escola é estratégica para consolidar valores de guarda responsável, mas a literatura não permite atribuir à educação formal efeitos causais isolados na redução de ilícitos contra a fauna doméstica. Sua integração com políticas públicas de manejo, fiscalização e responsabilização civil, administrativa e penal é indispensável.

Palavras-chave: Direito Animal. Direito Ambiental. Guarda responsável. Tutela jurídica. Educação ambiental.

ABSTRACT: The article analyzes how environmental education in formal schooling acts as a preventive and complementary instrument for the legal protection of dogs and cats. It examines the convergence between the constitutional duty to promote environmental education and the prohibition of cruelty to animals (Article 225, § 1, items VI and VII, of the 1988 Brazilian Federal Constitution), given the insufficiency of punitive responses to abandonment and animal abuse. This qualitative, bibliographic, and documentary research, based on the legal-dogmatic method, examined federal legislation, legal scholarship, and case law of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). The results show that Law No. 9,795/1999 (National Environmental Education Policy) enables the continuous, cross-curricular inclusion of animal ethics in curricula, alongside Law No. 13,426/2017, which provides for educational actions on responsible ownership in population control. Law No. 14,926/2024 and Decree No. 12,439/2025 expand content on biodiversity, animal welfare, and animal rights. The article concludes that schools are strategic for consolidating responsible ownership values, but the literature does not support attributing isolated causal effects to formal education in reducing offenses against domestic fauna. Its integration with public policies on management, enforcement, and civil, administrative, and criminal liability is essential.

[1] Graduando em Direito. Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL).
[2] Doutora. Docente do curso de Direito. Orientadora. Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL).

Keywords: Animal Law. Environmental Law. Responsible guardianship. Legal protection. Environmental education.

RESUMEN: El artículo analiza cómo la educación ambiental formal actúa como instrumento preventivo y complementario para la protección jurídica de perros y gatos. Examina la convergencia entre el deber constitucional de promoverla y la prohibición de crueldad animal (art. 225, § 1.º, VI y VII, de la Constitución Federal brasileña de 1988), ante la insuficiencia de la respuesta punitiva al abandono y al maltrato. La investigación cualitativa, bibliográfica y documental, de método jurídico-dogmático, examinó legislación federal, doctrina y jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal (STF) y del Superior Tribunal de Justicia (STJ). Los resultados demuestran que la Ley n.º 9.795/1999 (Política Nacional de Educación Ambiental) permite incluir transversal y continuamente la ética animal en los currículos, junto con la Ley n.º 13.426/2017, que prevé acciones educativas sobre tenencia responsable en el control poblacional. La Ley n.º 14.926/2024 y el Decreto n.º 12.439/2025 amplían los contenidos sobre biodiversidad, bienestar y derechos animales. Se concluye que la escuela es estratégica para consolidar valores de tenencia responsable, pero la literatura no permite atribuir a la educación formal efectos causales aislados en la reducción de ilícitos contra la fauna doméstica. Su integración con políticas públicas de manejo, fiscalización y responsabilidad civil, administrativa y penal es indispensable.

Palabras clave: Derecho Animal. Derecho Ambiental. Tenencia responsable. Protección jurídica. Educación ambiental.

1 INTRODUÇÃO

O vínculo entre a sociedade e os animais de companhia integra o cotidiano de milhões de lares brasileiros e demanda, de forma progressiva, um arcabouço normativo especializado que articule as esferas constitucional, ambiental, administrativa e penal. No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe a proteção da fauna e veda expressamente a submissão de animais a atos de crueldade (art. 225, § 1º, VII). Paralelamente, o mesmo dispositivo constitucional atribui ao Poder Público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação ambiental (art. 225, § 1º, VI) (BRASIL, 1988).

A coexistência desses comandos no texto constitucional permite investigar a formação escolar como mecanismo preventivo contra os maus-tratos e vetor de fortalecimento da tutela animal, sem descaracterizar as competências próprias de cada esfera estatal. Cumpre ressaltar que essa convergência não se confunde com a obrigatoriedade de uma disciplina curricular específica voltada a cães e gatos hipótese desprovida de amparo constitucional, mas oferece fundamento jurídico para integrar a formação cidadã, o respeito aos animais e a responsabilidade socioambiental no ensino formal. Essa perspectiva permite compreender a educação como parte das medidas de favorecem a prevenção e conscientização voltadas à proteção da fauna.

A importância dessa relação está em reconhecer que a proteção jurídica não se limita à penalidades diante de condutas de maus tratos já praticadas, alcançando também iniciativas educativas destinadas a prevenir comportamentos que sejam incompatíveis com o dever constitucional de proteção animal.

No plano infraconstitucional, essa interface sociojurídica encontra respaldo direto. A Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), define a educação ambiental como processo contínuo de construção de valores, conhecimentos, habilidades e competências voltados à conservação do meio ambiente, qualificando-a como componente essencial e permanente da educação nacional (Brasil, 1999). Essa característica reforça a importância de sua abordagem contínua no processo de formação dos estudantes.

No âmbito específico dos animais de companhia, a Lei nº 13.426/2017, ao disciplinar o controle de natalidade de cães e gatos, determina a realização de campanhas educativas direcionadas à sensibilização ética e à posse responsável conceito contemporaneamente compreendido pela doutrina como guarda ou tutela responsável (Brasil, 2017). Estabelece-se, assim, um nexo normativo entre a disseminação de informação, o compromisso ético e a proteção jurídica animal.

Essa reflexão revela-se premente diante de cenários recorrentes de abandono, negligência e maus-tratos, condutas que extrapolam a dimensão moral e ensejam responsabilização civil, administrativa e penal. Estudos empíricos indicam que fatores como nível socioeconômico, renda e acesso à informação condicionam os padrões de cuidado dispensados aos animais, enquanto registros oficiais evidenciam a persistência de quadros graves de violência contra cães e gatos (MACHADO et al., 2024; WOLF et al., 2022).

O letramento ambiental escolar insere-se, portanto, em um arranjo institucional complexo no qual interagem políticas públicas, fiscalização e oferta de serviços essenciais. Essa realidade permite entender que a prevenção deve ser compreendida de maneira ampla, pois a falta de informação pode, sim, contribuir para práticas inadequadas de cuidado com os animais, mas não explica, de forma isolada, situações de abandono e violência, que também estão relacionadas à vulnerabilidade socioeconômica e à insuficiência de serviços públicos.

Diante desse panorama, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que modo a educação ambiental escolar pode contribuir para a proteção jurídica de cães e gatos à luz da legislação brasileira? A hipótese defendida sustenta que o ordenamento jurídico pátrio fornece balizas normativas consistentes para abordar a guarda responsável e a prevenção de maus-tratos

no ensino formal de maneira estritamente complementar, revelando-se insuficiente se desacompanhada de políticas públicas integradas. Afastam-se, desse modo, tanto a tese da obrigatoriedade de disciplina específica quanto a premissa de suficiência isolada das ações pedagógicas (REIS et al., 2021; MULDOON; WILLIAMS, 2021a).

O objetivo deste estudo foi analisar de que maneira a educação ambiental escolar pode atuar como instrumento complementar de proteção jurídica de cães e gatos no ordenamento brasileiro.

2 MÉTODOS

A pesquisa foi realizada por uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida sob o método jurídico-dogmático. Na etapa documental, examinaram-se, em suas redações oficiais e atualizadas, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.605/1998, a Lei nº 9.795/1999, a Lei nº 13.426/2017, a Lei nº 14.064/2020, a Lei nº 14.926/2024, a Lei nº 15.046/2024 e o Decreto nº 12.439/2025.

O levantamento jurisprudencial contemplou julgados emblemáticos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferidos entre 2016 e 2026 acerca da vedação constitucional à crueldade, do reconhecimento da senciência e da validade de políticas públicas voltadas ao manejo e à conscientização sobre cães e gatos.

Para a revisão bibliográfica, selecionaram-se trabalhos científicos publicados a partir de 2021, priorizando evidências empíricas e doutrinárias recentes sobre educação ambiental escolar, educação para o bem-estar animal, guarda responsável, abandono e maus-tratos, além de obras doutrinárias de referência no Direito Animal brasileiro (ATAIDE JUNIOR, 2018; 2020).

As buscas foram conduzidas nas bases Google Acadêmico, Portal de Periódicos da CAPES e SciELO, utilizando-se, isolada e combinadamente, os descritores: educação ambiental escolar, educação humanitária, bem-estar animal, guarda responsável, cães e gatos, abandono de animais, maus-tratos contra animais, Direito Animal, senciência animal, proteção jurídica dos animais e controle populacional de cães e gatos.

Quanto à estrutura expositiva, a seção 1.1 examina o estatuto jurídico de cães e gatos no ordenamento brasileiro; a seção 1.2 analisa o regime normativo da educação ambiental escolar na PNEA e suas atualizações; a seção 1.3 investiga a jurisprudência do STF e do STJ sobre tutela animal e prevenção; a seção 1.4 articula a educação ambiental à guarda responsável como eixo

de convergência; e a seção 1.5 sistematiza as possibilidades e os limites jurídicos e empíricos dessa atuação, antecedendo as considerações finais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A proteção jurídica de cães e gatos no ordenamento brasileiro

A tutela jurídica de cães e gatos no Brasil estrutura-se por meio de um microssistema normativo que combina normas constitucionais, ambientais, administrativas e penais. A leitura integrada desse conjunto legislativo demonstra que a proteção estatal ultrapassa a repressão penal posterior ao dano, incorporando instrumentos preventivos, informativos, cadastrais e de manejo populacional ético (BRASIL, 1988; 2025).

O ponto de partida desse sistema reside no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental difuso e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Em seu § 1º, VII, o texto constitucional determina a proteção da fauna e veda expressamente práticos que submetam os animais à crueldade. Como a norma não restringe o alcance da vedação à fauna silvestre, os animais domésticos e de companhia entre os quais cães e gatos inserem-se plenamente no âmbito da proteção constitucional contra atos cruéis (Brasil, 1988). A Constituição Federal não permite que a condição doméstica do animal seja utilizada como justificativa para reduzir sua proteção, uma vez que a proteção contra a crueldade não depende da importância da espécie para o meio ambiente, mas do respeito à integridade do próprio animal.

Embora o Direito Animal venha se consolidando como campo jurídico autônomo, voltado à tutela individualizada do animal senciente, superando a perspectiva estritamente ecológica e coletiva da fauna (Ataide Junior, 2018), esse entendimento permite analisar a proteção animal sob outro ponto de vista, para além de sua função no equilíbrio ambiental, considerando também a integridade do próprio indivíduo animal e sua condição de ser capaz de experimentar sofrimento. O fundamento positivo dessa proteção no ordenamento brasileiro permanece ancorado no art. 225, § 1º, VII, da Constituição. É precisamente essa matriz constitucional compartilhada que legitima a articulação entre a defesa individual de cães e gatos e os instrumentos da política ambiental, notadamente a educação formal (BRASIL, 1988).

No plano penal, a Lei nº 9.605/1998 tipifica, em seu art. 32, os crimes de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (BRASIL, 1998). Posteriormente, a Lei nº 14.064/2020 inseriu o § 1º-A no referido

dispositivo, elevando a sanção para reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda quando a vítima for cão ou gato (Brasil, 2020). Essa opção legislativa reflete o agravamento da reprovação social e jurídica dirigida à violência contra animais de companhia (BARBOSA; LIMA, 2021).

Contudo, o recrudescimento penal não elide a necessidade de políticas preventivas. É de extrema importância importante compreender que há diferença entre essas duas dimensões é muito importante, porque a norma penal atua diante de comportamentos que já violaram a proteção jurídica, enquanto as medidas educativas e de conscientização procuram alcançar os fatores que podem favorecer a ocorrência dessas condutas, buscando contribuir para a redução dos maus-tratos e de outras práticas lesivas aos animais.

Estudos empíricos demonstram que a repressão isolada é insuficiente para conter a incidência de maus-tratos, frequentemente associados à desinformação sobre necessidades fisiológicas, sanitárias e comportamentais dos animais tais como nutrição adequada, vacinação, esterilização, abrigo, contenção segura e identificação de sinais de sofrimento (WOLF et al., 2022; BASTAZINI et al., 2026).

Nessa perspectiva preventiva, a Lei nº 13.426/2017 disciplina o controle da natalidade de cães e gatos mediante esterilização cirúrgica permanente ou outro procedimento que assegure eficiência, segurança e bem-estar. Seu art. 2º exige planejamento técnico baseado no quadro epidemiológico, no quantitativo populacional e na priorização de comunidades de baixa renda, tratando o manejo populacional como questão de saúde pública e justiça socioambiental (BRASIL, 2017).

Destaca-se o art. 3º da Lei nº 13.426/2017, que determina a promoção de campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, com o objetivo de difundir noções éticas sobre a posse responsável de animais domésticos. Embora o texto legal empregue a expressão posse responsável, a literatura contemporânea privilegia os termos guarda responsável ou tutela responsável, de modo a enfatizar os deveres jurídicos e éticos de cuidado em detrimento da concepção patrimonialista. Independentemente da opção terminológica, a norma estabelece nexo direto entre o controle populacional e a educação para o cuidado, oferecendo respaldo legal para que tais ações alcancem também o ambiente escolar (BRASIL, 2017; KAMAL; VASQUES; ROMANI, 2021).

Recentemente, o arcabouço protetivo foi ampliado por dois diplomas federais voltados à gestão nacional dos animais de companhia. A Lei nº 15.046/2024 autorizou a criação do Cadastro

Nacional de Animais Domésticos, destinado à identificação de cães e gatos e ao registro administrativo de seus tutores, reforçando os mecanismos de rastreabilidade e responsabilização (BRASIL, 2024b). Na sequência, o Decreto nº 12.439/2025 instituiu o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos e regulamentou o referido cadastro, fixando entre suas diretrizes o controle populacional ético, a promoção do bem-estar animal, a prevenção do abandono e da acumulação, a redução da população em situação de rua e a educação pelos direitos animais (BRASIL, 2025).

O cadastro desses animais, nesse contexto, não representa apenas um mecanismo de identificação, mas pode fornecer informações muito importantes para criação e o planejamento de ações públicas, permitindo relacionar os dados populacionais às necessidades de esterilização, vacinação e demais medidas de proteção animal.

3.2 A educação ambiental escolar na legislação brasileira

A investigação acerca da viabilidade jurídica de trabalhar a proteção de cães e gatos nas escolas exige compreender como o ordenamento brasileiro estrutura a educação ambiental. O art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, configurando obrigação estatal estruturante que ultrapassa campanhas episódicas e vincula os sistemas educacionais (BRASIL, 1988).

A regulamentação infraconstitucional desse comando encontra-se na Lei nº 9.795/1999 (PNEA). Em seu art. 1º, o diploma define a educação ambiental como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados à conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Essa formulação alia a dimensão cognitiva à formação ética, permitindo que a abordagem escolar supere a mera transmissão de regras proibitivas e alcance a reflexão sobre deveres de cuidado e impactos socioambientais do abandono (Brasil, 1999). Por essa razão, a proteção dos animais de companhia pode ser trabalhada junto aos demais temas da formação socioambiental, desde que relacionada aos objetivos mais amplos de conservação e respeito à vida.

Tal concepção dialoga com a literatura internacional sobre educação para o bem-estar animal (*humane education*), dedicada a avaliar o desenvolvimento do conhecimento sobre necessidades animais, do reconhecimento emocional e da empatia entre estudantes. Esse diálogo oferece suporte empírico relevante à pesquisa, desde que se ressalve que a educação ambiental

brasileira e a *humane education* estrangeira não constituem categorias jurídicas equivalentes (MULDOON; WILLIAMS, 2021a; IQBAL; WILLIAMS; KNOLL, 2023).

Nos termos dos arts. 2º, 9º e 10 da Lei nº 9.795/1999, a educação ambiental constitui componente essencial e permanente da educação nacional, devendo ser desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal (educação básica, superior, especial, profissional e de jovens e adultos), tanto em instituições públicas quanto privadas (Brasil, 1999). Todavia, revisão sistemática conduzida por Reis et al. (2021) alerta que a transversalidade enfrenta entraves práticos na rotina escolar e que a previsão normativa não assegura implementação uniforme, impondo distinguir a possibilidade jurídica da efetividade pedagógica.

Ponto crucial para a delimitação da tese reside no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.795/1999, segundo o qual a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino (BRASIL, 1999). Por conseguinte, inexiste fundamento legal para sustentar a criação de uma disciplina autônoma dedicada exclusivamente a cães e gatos. O modelo normativo brasileiro privilegia a inserção transversal e interdisciplinar do tema em diálogo com ciências, ética, cidadania e saúde coletiva, respeitando a autonomia pedagógica e a faixa etária dos discentes. Essa orientação não impede que a proteção animal seja abordada de forma contínua e organizada, mas deixa clara a exigencia que ela seja desenvolvida em conexão com os conteúdos e objetivos formativos das diferentes áreas do conhecimento.

Por fim, a Lei nº 14.926/2024 alterou o art. 10 da Lei nº 9.795/1999 para determinar a inclusão de conteúdos relativos às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais nos projetos institucionais e pedagógicos (Brasil, 2024a). Embora essa atualização não tenha criado obrigação curricular específica sobre animais domésticos não se devendo confundir artificialmente proteção da biodiversidade com guarda responsável de animais de companhia, a reforma reforça o caráter contemporâneo, institucional e transversal da educação ambiental, ampliando a abertura normativa para temáticas vinculadas à convivência ética entre seres humanos, animais e ecossistemas (BRITO; BRITO, 2026).

3.3 A jurisprudência do STF e do STJ na proteção jurídica dos animais

O exame da jurisprudência dos tribunais superiores evidência como os preceitos constitucionais e legais de proteção animal vêm sendo concretizados no Brasil, fornecendo balizas interpretativas relevantes para políticas preventivas e educativas.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a vedação constitucional à crueldade consolidou-se como limite autônomo à atuação estatal e privada, inclusive quando confrontada com manifestações culturais tradicionais (BRASIL, STF, 2016; 2026). De modo ainda mais direto para o objeto deste estudo, o STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.959/AL, declarando constitucional a Lei estadual nº 7.427/2012, de Alagoas, que institui medidas de proteção a cães e gatos abandonados e de controle reprodutivo.

A Corte assentou que ações como esterilização, incentivo à adoção e campanhas de conscientização sobre vacinação, maus-tratos e abandono decorrem diretamente dos deveres constitucionais de proteção ao meio ambiente, à fauna e à saúde pública, sem usurpar competência municipal ou alterar indevidamente a organização administrativa (BRASIL, STF, 2024). Esse entendimento merece atenção especial, porque reconhece que a proteção animal pode ser concretizada por medidas de caráter preventivo, não se limitando às medidas adotadas pelo Estado após a ocorrência dos maus-tratos. O julgado confirma, assim, que iniciativas educativas e informativas integram legitimamente as políticas públicas de tutela de cães e gatos.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, merece destaque o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.091.403/RJ, no qual a Sexta Turma manteve condenação pelo crime de maus-tratos contra um cão, decidindo que a materialidade delitiva pode ser demonstrada por outros meios de prova idôneos, dispensando laudo pericial quando houver conjunto probatório suficiente. O Tribunal ressaltou ainda que a configuração de maus-tratos não exige a presença de lesões físicas aparentes no animal (BRASIL, STJ, 2025). Esse entendimento dialoga diretamente com o reconhecimento jurídico da senciência animal, ao admitir que o sofrimento não se restringe à dor física visível, abrangendo dimensões comportamentais e psicológicas determinantes para o bem-estar. Esse entendimento permite uma análise mais ampla dos maus-tratos aos animais, pois impede que a ausência de ferimentos visíveis seja utilizada, por si só, como justificativa para afastar a ocorrência de sofrimento animal.

Em síntese, os precedentes examinados reafirmam que a tutela jurídica dos animais abrange tanto a repressão a condutas lesivas quanto o dever estatal de prevenção e conscientização, oferecendo respaldo jurisprudencial à articulação entre políticas de proteção animal e ações educativas.

3.4 A educação ambiental escolar como instrumento complementar de proteção de cães e gatos

A convergência entre o microssistema de proteção animal e o regime jurídico da educação ambiental permite formular a tese central deste artigo: a educação ambiental escolar pode atuar como instrumento complementar de proteção jurídica de cães e gatos no Brasil. O qualificativo *complementar* delimita com precisão o alcance da proposta: cabe à escola colaborar na construção de conhecimentos, valores e atitudes favoráveis à convivência ética e ao bem-estar animal, enquanto a fiscalização, a esterilização, o registro, o atendimento veterinário, o acolhimento e a aplicação de sanções permanecem como atribuições indelegáveis do Poder Público e dos órgãos competentes (Brasil, 2017; 2025).

Do ponto de vista constitucional, essa articulação não cria dever jurídico inédito, mas promove o diálogo sistemático entre dois comandos já inscritos no art. 225, § 1º, da Carta de 1988: a promoção da educação ambiental (inciso VI) e a proteção da fauna contra a crueldade (inciso VII) (BRASIL, 1988; 1999). Evita-se, assim, tanto a visão reducionista que limita a educação ambiental à gestão de recursos naturais quanto o equívoco de atribuir à instituição escolar funções executivas ou fiscalizatórias estranhas à sua natureza pedagógica.

Evidências empíricas nacionais corroboram o potencial formativo dessa aproximação. Estudo conduzido em escola brasileira por Bastazini et al. (2026) avaliou o conhecimento de estudantes do Ensino Fundamental antes e depois de intervenção educativa sobre guarda responsável e bem-estar animal, identificando ampliação significativa na compreensão acerca da esterilização e da prevenção de doenças. Contudo, os próprios resultados recomendam cautela interpretativa: demonstram ganho cognitivo e sensibilização imediata, mas não comprovam alteração duradoura no comportamento familiar nem redução direta nos índices de abandono.

É importante considerar essa diferença ao avaliar os resultados das atividades educativas, uma vez que a aprendizagem constitui uma etapa do processo preventivo, mas não representa, de maneira isolada, garantia de mudança nas práticas de cuidado. A efetividade da educação ambiental depende também das condições familiares e sociais para que essas orientações sejam colocadas em prática na convivência com os animais.

Nesse contexto, a guarda responsável consolida-se como o principal elo operativo entre a PNEA e a legislação específica de cães e gatos. Conforme previsto no art. 3º da Lei nº 13.426/2017, o manejo populacional ético possui dimensão comportamental indissociável, pois decisões sobre reprodução, circulação em via pública, cuidados sanitários e permanência do

animal no lar impactam diretamente o bem-estar animal, a saúde coletiva e a dinâmica urbana (BRASIL, 2017). Levantamentos empíricos realizados com tutores brasileiros revelam lacunas expressivas de conhecimento sobre cuidados básicos e prevenção de zoonoses, confirmando a relevância da difusão educativa dessas noções (MACHADO et al., 2024; OLIVEIRA et al., 2024).

No ambiente escolar, a abordagem da guarda responsável pode contemplar, de forma adequada à faixa etária, o planejamento prévio à adoção, as necessidades nutricionais e de abrigo, a vacinação, o acompanhamento veterinário, a esterilização, a identificação, a prevenção de fugas e o reconhecimento de sinais básicos de medo, dor ou desconforto sem, contudo, transferir às crianças responsabilidades jurídicas próprias dos adultos tutores (MULDOON; WILLIAMS, 2021a; IQBAL; WILLIAMS; KNOLL, 2023).

A relevância desse enfoque preventivo torna-se ainda mais evidente antes da decisão de adquirir ou adotar um animal de companhia. Ao compreenderem que a convivência com cães e gatos exige compromisso de longo prazo, disponibilidade de tempo, custos financeiros e adaptação ambiental, crianças e adolescentes podem estimular reflexões qualificadas no núcleo familiar. Essa participação permite que o aprendizado obtido na escola chegue ao ambiente familiar e contribua para decisões mais conscientes sobre os animais, sem transferir para as crianças a responsabilidade dos adultos.

Ainda assim, estudos epidemiológicos sobre maus-tratos e revisões sobre abandono demonstram que tais fenômenos possuem causas multifatoriais envolvendo vulnerabilidade socioeconômica, negligência estrutural e ausência de serviços públicos, razão pela qual a informação escolar deve coexistir com fiscalização, atendimento veterinário acessível e controle populacional (WOLF et al., 2022; BRANDÃO et al., 2022; PINTO; FERREIRA; DODONOV, 2024).

No entanto, o Decreto nº 12.439/2025 confere expressão normativa explícita a essa integração ao incluir a educação pelos direitos animais e o reconhecimento da senciência animal entre os princípios do Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos (BRASIL, 2025).

Conforme destaca Ataide Junior (2020), a senciência entendida como a capacidade de experimentar dor, sofrimento, medo e bem-estar constitui o núcleo axiológico da tutela jurídica dos animais. Esse reconhecimento mostra que os cuidados com os animais devem considerar suas necessidades e respeitar sua condição de seres dotados de senciência e não apenas os

interesses de seus responsáveis. Ao mesmo tempo, o próprio desenho institucional do decreto confirma a tese da complementaridade, articulando a dimensão educativa ao apoio técnico e financeiro, à esterilização, à microchipagem e ao registro nacional.

3.5 Possibilidades e limites da educação ambiental escolar na proteção jurídica de cães e gatos

A sistematização dos marcos normativos, jurisprudenciais e empíricos examinados ao longo desta investigação conduz a duas conclusões simultâneas e complementares: existe respaldo jurídico consistente para inserir a tutela de cães e gatos nas práticas de educação ambiental escolar, mas esse espaço de atuação é delimitado por restrições normativas, metodológicas, socioeconômicas e institucionais bem definidas. A solidez científica da tese reside precisamente na manutenção dessa tensão dialética. Enquanto a ênfase unilateral nas potencialidades pedagógicas conduziria ao voluntarismo educacional, a leitura centrada exclusivamente nos entraves estruturais ocultaria a função preventiva legitimada pela legislação brasileira contemporânea (BRASIL, 2017; 2025).

No plano das possibilidades jurídicas e pedagógicas, destaca-se, inicialmente, o potencial da escola para a formação básica voltada à guarda responsável. A conjugação sistemática entre o art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.795/1999 e o art. 3º da Lei nº 13.426/2017 oferece fundamento normativo seguro para o desenvolvimento de atividades educativas acerca dos deveres decorrentes da convivência com animais de companhia (BRASIL, 1988; 1999; 2017).

Com isso, os conteúdos escolares podem contemplar, em linguagem adequada a cada etapa do desenvolvimento cognitivo, o planejamento prévio à adoção, o atendimento às necessidades fisiológicas e comportamentais, a prevenção de fugas, a vacinação, a esterilização, a identificação cadastral e a vedação jurídica aos maus-tratos. Uma segunda vertente de atuação consiste na prevenção primária de condutas lesivas mediante o reconhecimento da senciência e das necessidades emocionais dos animais. A escolha desses conteúdos deve considerar a realidade dos estudantes e o contexto em que estão inseridos, permitindo assim que a discussão abordada na sala de aula não se limite a situações distante da realidade, mas alcance práticas de convivência presentes na própria comunidade.

Evidências empíricas internacionais demonstram que intervenções escolares estruturadas ampliam significativamente o conhecimento específico sobre bem-estar animal, a capacidade de reconhecimento de estados emocionais e os indicadores de empatia entre crianças

e adolescentes (WILLIAMS et al., 2022; Iqbal; WILLIAMS; KNOLL, 2023; SAMUELS; ONUOHA-JACKSON, 2023). Embora tais achados não autorizem inferir transformações sociais irreversíveis em longo prazo, sustentam que o ambiente escolar é capaz de produzir desfechos educacionais diretamente vinculados à qualificação da interação entre seres humanos e animais.

A educação ambiental escolar possibilita articular a proteção de cães e gatos a desafios socioambientais, sanitários e comunitários concretos. Fenômenos como o abandono, a reprodução descontrolada, a circulação de animais errantes em vias públicas e os impactos sobre a fauna silvestre oferecem substrato fecundo para abordagens interdisciplinares (PINTO; FERREIRA; DODONOV, 2024; OLIVEIRA et al., 2024). Essa perspectiva permite superar visões meramente sentimentalistas ou fragmentadas da causa animal, conectando a tutela jurídica de cães e gatos à saúde única, ao saneamento urbano, à conservação ambiental e à corresponsabilidade cidadã. Em contrapartida, o rigor científico exige delimitar quatro ordens de limites que condicionam o alcance dessa atuação.

O primeiro limite possui natureza estritamente curricular e decorre da vedação expressa contida no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.795/1999, segundo o qual a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar (Brasil, 1999). Por conseguinte, a argumentação jurídico-dogmática não pode converter o dever estatal de conscientização em pretensa obrigatoriedade de criação de cátedra autônoma sobre cães e gatos; a concretização do tema deve observar a transversalidade, as diretrizes curriculares nacionais, a autonomia dos projetos político-pedagógicos e a adequação etária.

O segundo limite diz respeito à comprovação empírica dos efeitos comportamentais e sociais das ações pedagógicas. Estudos de avaliação educacional concentram-se majoritariamente na mensuração de ganhos imediatos de conhecimento, atitude e empatia logo após as intervenções, subsistindo lacunas metodológicas e ausência de acompanhamento longitudinal que impeçam afirmar, com nexo causal seguro, que a educação escolar reduz, por si só, os índices futuros de abandono, maus-tratos ou superpopulação (MULDOON; WILLIAMS, 2021a; 2021b). A análise jurídica deve, portanto, reconhecer a relevância formativa e preventiva da escola sem atribuir-lhe eficácia transformadora isolada não respaldada pela literatura especializada.

O terceiro limite reveste-se de caráter socioeconômico. A efetivação da guarda responsável depende não apenas de letramento e sensibilização ética, mas também de

capacidade financeira, condições adequadas de habitação e disponibilidade de serviços públicos. Pesquisas empíricas brasileiras evidenciam correlação significativa entre vulnerabilidade socioeconômica e déficit de cuidados sanitários e veterinários dispensados aos animais de companhia (MACHADO et al., 2024; OLIVEIRA et al., 2024). Esse cenário exige atenção para evitar que a abordagem educativa transforme as dificuldades de acesso a serviços essenciais em julgamentos individuais sobre os responsáveis pelos animais.

Ressalta-se que a conscientização promovida no espaço escolar se mostra insuficiente quando dissociada de políticas públicas que assegurem acesso gratuito ou subsidiado à esterilização cirúrgica, à vacinação e à assistência médico-veterinária. No entanto, impõe-se reconhecer um quarto limite de natureza institucional. A instituição escolar não substitui os órgãos ambientais, a vigilância sanitária, as autoridades policiais, o Ministério Público, o Poder Judiciário ou as estruturas administrativas municipais de proteção animal (BRASIL, 1998; 2020).

Portanto, docentes e discentes não detêm poder de polícia nem devem assumir funções fiscalizatórias ou investigativas; o papel legítimo da escola circunscreve-se à formação cidadã, à difusão de informação jurídica e ao eventual encaminhamento institucional responsável de situações de vulnerabilidade identificadas, reservando-se a apuração de infrações e a responsabilização civil, administrativa e penal aos órgãos estatais competentes.

3.6 Governança federativa e instrumentos curriculares para a implementação escolar

A efetivação da educação ambiental voltada à tutela de cães e gatos exige superar o plano meramente programático das normas gerais e examinar os mecanismos institucionais e curriculares que viabilizam sua execução nas redes de ensino. No âmbito do Direito Educacional brasileiro, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) conferem materialidade à transversalidade exigida pelo art. 10 da Lei nº 9.795/1999 por meio dos Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) (BRASIL, 1996; 1999; 2017a).

A inserção de conteúdos sobre guarda responsável, senciência e prevenção de maus-tratos encontra ancoragem direta nas macroáreas de Meio Ambiente e de Cidadania e Civismo, permitindo que os Projetos Político-Pedagógicos (PPPs) articulem competências das Ciências da Natureza como ecologia urbana, saúde única e prevenção de zoonoses às Ciências Humanas, voltadas à ética, aos direitos e deveres cidadãos e à função socioambiental da tutela animal (BRASIL, 2017a). Essa articulação amplia o papel dos PPPs na organização das atividades

relacionadas à proteção animal, pois permite adequar as diretrizes curriculares às características socioambientais e às demandas concretas de cada comunidade escolar.

Em relação a organização federativa, a viabilidade dessa integração repousa na repartição constitucional de competências. O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência administrativa comum para proteger o meio ambiente e preservar a fauna, enquanto o art. 24, incisos VI e IX, estabelece a competência legislativa concorrente em matéria ambiental e educacional (BRASIL, 1988).

Como a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental compete prioritariamente aos Municípios, entes que também executam localmente as ações de manejo populacional ético previstas na Lei nº 13.426/2017 e no Decreto nº 12.439/2025, a esfera municipal constitui o lócus privilegiado de governança intersetorial (BRASIL, 1988; 1996; 2017b; 2025). Essa centralidade, contudo, não afasta a responsabilidade dos demais entes federativos, uma vez que a competência administrativa comum e a organização dos sistemas de ensino pressupõem atuação coordenada, e não a transferência integral dos encargos ao Município.

Nesse arranjo institucional, a articulação entre as Secretarias Municipais de Educação, de Meio Ambiente e de Saúde (especialmente os setores de vigilância de zoonoses) permite vincular o calendário pedagógico escolar às políticas públicas materiais de proteção animal. A adesão municipal ao Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos (Decreto nº 12.439/2025) possibilita, por exemplo, que campanhas escolares de sensibilização sobre guarda responsável ocorram de forma sincronizada com ações comunitárias de esterilização cirúrgica, vacinação e inscrição no Cadastro Nacional de Animais Domésticos (Lei nº 15.046/2024) (BRASIL, 2024b; 2025).

Para que essa integração apresente resultados concretos, torna-se necessário acompanhar a execução das iniciativas e avaliar sua continuidade ao longo do tempo. Registros das atividades realizadas, participação da comunidade escolar e articulaçãoo com os serviços municipais podem fornecer elementos para identificar dificuldades de implementação e orientar o aperfeiçoamento das ações. Sem esse acompanhamento, a integração entre educação e proteção animal pode ficar restrita a iniciativas pontuais, sem continuidade nas escolas e nas políticas públicas.

Com isso, adicionalmente, o art. 8º, § 2º, I, da Lei nº 9.795/1999 respalda a capacitação continuada de docentes para que o tema seja trabalhado com rigor técnico e adequação etária, acompanhado de fluxos institucionais seguros entre a escola, os órgãos de proteção animal e a

rede de assistência social diante de eventuais relatos de violência doméstica ou crueldade contra animais (BRASIL, 1999).

Assim, a concretização da educação ambiental voltada à tutela de cães e gatos prescinde da criação de novas estruturas curriculares autônomas, dependendo antes da coordenação administrativa entre as políticas educacionais, ambientais e sanitárias no âmbito local. Quando articulados aos Projetos Político-Pedagógicos e às redes municipais de manejo populacional ético, os instrumentos normativos examinados conferem exequibilidade institucional ao dever preventivo do Estado, ainda que a eficácia prática dessa integração permaneça condicionada a limites estruturais, socioeconômicos e metodológicos que exigem delimitação crítica.

3.7 A educação ambiental sob a ótica ecocêntrica, da saúde única (One Health) e da justiça multiespécie

A consolidação de uma leitura constitucionalmente adequada da proteção de cães e gatos exige superar a dicotomia clássica entre o paradigma ecocêntrico do Direito Ambiental centrado na preservação dos ecossistemas e da biodiversidade e a perspectiva senciocêntrica do Direito Animal, voltada à tutela individualizada do animal não humano (ATAIDE JUNIOR, 2018; 2020). No âmbito escolar, a educação ambiental revela-se o lócus privilegiado para harmonizar essas duas dimensões normativas, demonstrando que o cuidado ético com os animais de companhia constitui pressuposto indispensável à integridade ecológica e à saúde coletiva. Essa relação mostra que a proteção dos animais e a preservação do meio ambiente podem caminhar juntas

Neste contexto da conservação da biodiversidade, o abandono e a circulação irrestrita de cães e gatos em ambientes urbanos, periurbanos e zonas de amortecimento de unidades de conservação geram impactos ambientais severos, tais como a predação de fauna silvestre nativa, a competição por recursos e a disseminação de agentes patogênicos (PINTO; FERREIRA; DODONOV, 2024).

Ao alterar o art. 10 da Lei nº 9.795/1999 para tornar obrigatória a atenção à proteção da biodiversidade nos projetos pedagógicos, a Lei nº 14.926/2024 conferiu densidade normativa à abordagem sistêmica da fauna (BRASIL, 2024a). Nesse sentido, educar os discentes para a guarda responsável compreendendo a restrição domiciliar segura, a esterilização cirúrgica e a vedação ao abandono opera simultaneamente como medida preventiva de maus-tratos individuais e como instrumento de mitigação de danos ambientais difusos.

Adicionalmente, a mesma Lei nº 14.926/2024 incorporou à Política Nacional de Educação Ambiental o enfrentamento às mudanças do clima e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais (BRASIL, 2024a; BRITO; BRITO, 2026). Eventos climáticos extremos recorrentes no território nacional evidenciam que animais de companhia figuram entre as vítimas mais vulneráveis em cenários de enchentes, deslizamentos e ondas de calor. Quando os planos de evacuação e os abrigos temporários não incluem os animais, fica evidente uma falha no planejamento das ações de proteção e defesa civil.

Frequentemente abandonados em residências durante evacuações emergenciais por ausência de planejamento familiar e de protocolos estatais inclusivos.

A ausência de medidas de proteção voltadas a esses animais evidencia que o planejamento para situações de emergência ainda precisa considerar as diferentes formas de vida que integram os espaços afetados por desastres.

Porém, a inserção dessa temática no currículo transversal inaugura uma pedagogia voltada à justiça climática multiespécie, orientando crianças, adolescentes e suas famílias quanto ao dever jurídico de incluir cães e gatos nos planos domésticos de contingência e reafirmando que situações de calamidade não afastam a ilicitude do abandono (BRASIL, 1998; 2020).

Com isso, essa convergência normativo-pedagógica encontra síntese no paradigma da Saúde Única (*One Health*), reconhecido como diretriz estruturante das políticas contemporâneas de manejo populacional ético e prevenção de zoonoses (BRASIL, 2017; 2025; OLIVEIRA et al., 2024). Ao vincular indissociavelmente a saúde humana, a sanidade animal e o equilíbrio ambiental, a Saúde Única concretiza o dever intergeracional previsto no *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Essa abordagem também impede que o controle de zoonoses seja tratado exclusivamente como questão de saúde humana, exigindo que as medidas sanitárias considerem o bem-estar animal e os impactos ambientais das intervenções adotadas.

Portanto, formar as presentes e futuras gerações para compreender que o bem-estar de cães e gatos condiciona diretamente a salubridade urbana, a prevenção de agravos sanitários e a conservação dos ecossistemas eleva a educação ambiental escolar à condição de mecanismo preventivo essencial à sustentabilidade socioambiental em sentido amplo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem jurídico-dogmática permite concluir que existe fundamento normativo sólido para essa atuação preventiva, desde que compreendida nos limites constitucionais e infraconstitucionais que estruturam tanto o ensino formal quanto a tutela animal.

A Constituição Federal de 1988 reúne, no art. 225, § 1º, o dever estatal de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino (inciso VI) e a proteção da fauna contra práticas cruéis (inciso VII), enquanto a Lei nº 9.795/1999 consolida a educação ambiental como componente essencial, contínuo e transversal da educação nacional, viabilizando a inserção da temática animal em articulação com os objetivos pedagógicos e socioambientais.

Essa convergência normativa adquire densidade específica na legislação voltada aos animais de companhia. A Lei nº 13.426/2017 vincula o controle populacional ético à realização de campanhas educativas sobre posse responsável; a Lei nº 14.064/2020 intensifica a tutela penal contra maus-tratos praticados contra cães e gatos; e a Lei nº 15.046/2024, regulamentada pelo Decreto nº 12.439/2025, institui instrumentos nacionais de identificação cadastral e manejo populacional ético.

Destaca-se, nesse arranjo, o Decreto nº 12.439/2025, ao consagrar a educação pelos direitos animais e a senciência entre os princípios do programa federal, confirmando que a proteção jurídica contemporânea supera o paradigma estritamente repressivo para integrar prevenção, informação e responsabilização. A utilização conjunta desses instrumentos evidencia que a resposta do Estado não se esgota na punição das condutas ilícitas, pois também exige iniciativas capazes de atuar sobre fatores culturais e comportamentais relacionados ao abandono e aos maus-tratos.

No plano jurisprudencial, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça reforça essa arquitetura protetiva ao reconhecer a legitimidade constitucional das campanhas educativas associadas ao manejo populacional de cães e gatos e ao ampliar a tutela penal do bem-estar animal para além das lesões físicas aparentes, valorizando a dimensão psíquica e comportamental do sofrimento.

Contudo, embora evidências nacionais e internacionais demonstrem que intervenções pedagógicas ampliam o conhecimento e a sensibilização de crianças e adolescentes sobre guarda responsável, o estado atual da literatura não autoriza atribuir à escola, de forma isolada, efeitos causais duradouros sobre a redução do abandono ou dos maus-tratos. A diferença entre os resultados da aprendizagem, como a aquisição de conhecimentos e a sensibilização dos

estudantes, e mudanças efetivas nas práticas sociais é relevante para evitar que os resultados pedagógicos sejam interpretados como comprovação de redução dos indicadores de violência contra animais.

Confirma-se, portanto, a hipótese inicial da pesquisa, delimitando-se com rigor tanto o alcance formativo quanto as restrições normativas e empíricas da educação ambiental escolar na tutela de cães e gatos.

Conclui-se que o ensino formal pode operar como relevante instrumento complementar de prevenção difundindo noções de guarda responsável, reconhecimento da senciência e respeito às normas protetivas, sem que exista obrigatoriedade legal de criação de disciplina curricular específica e sem que a ação pedagógica substitua a fiscalização, a responsabilização jurídica e a oferta estatal de políticas públicas de esterilização, registro, acolhimento e assistência veterinária. Como desdobramento para investigações futuras, recomenda-se a realização de estudos longitudinais e interdisciplinares capazes de avaliar o impacto efetivo de programas escolares articulados às redes municipais de manejo populacional e saúde única.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i3.28768.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 302, p. 43-76, abr. 2020.

BARBOSA, Ingrid de Lima; LIMA, Maria Eduarda Loureiro e. Lei 14.064/2020: avanço na tutela penal dos animais não-humanos? **Revista Transgressões**, Natal, v. 9, n. 1, p. 189-208, 2021. DOI: 10.21680/2318-0277.2021v9n1ID24647.

BASTAZINI, Claudia Patrícia Camargo de Oliveira et al. Conscientização sobre a importância da posse responsável de animais de estimação e do bem-estar das crianças de Ensino Fundamental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 23, n. 8, e236537, 2026. DOI: 10.18623/rvd.v23.6537.

BRANDÃO, Thiago da Silva et al. Abuso em pequenos animais: um estudo retrospectivo e epidemiológico de 10 anos na cidade de Patos-PB, Brasil. **Ensaios e Ciência**, Valinhos, v. 25, n. 5 esp., p. 590-596, 2022. DOI: 10.17921/1415-6938.2021v25n5-esp.p590-596.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. **Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017**. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.926, de 17 de julho de 2024**. Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais. Brasília, DF: Presidência da República, 2024a.

BRASIL. **Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024**. Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2024b.

BRASIL. **Decreto nº 12.439, de 17 de abril de 2025**. Institui o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos e o Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.091.403/RJ**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 6 de maio de 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.959/AL**. Relator: Min. Nunes Marques, 18 de outubro de 2024. Brasília, DF: STF, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE**. Relator: Min. Marco Aurélio; Redator do acórdão: Min. Dias Toffoli, 6 de outubro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.772/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli, 5 de março de 2026. Brasília, DF: STF, 2026.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. Educação animalista e mudanças climáticas: reflexões a partir das recentes alterações na Lei nº 9.795/1999. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 15, n. 2, p. 1-14, 2026. DOI: 10.18226/22370021.v15. n2.08.

IQBAL, Unaiza; WILLIAMS, Joanne M.; KNOLL, Monja A. An evaluation of a canine welfare education intervention for primary school children. **Anthrozoös**, Abingdon, v. 37, n. 2, p. 303-322, 2023. DOI: 10.1080/08927936.2023.2268978.

KAMAL, Ana Eliza Garrut; VASQUES, Gabriela Maria Benedetti; ROMANI, Isaac. Guarda responsável de cães e gatos em Maringá - Paraná/Brasil. **Research, Society and Development**, Vargem Grande Paulista, v. 10, n. 6, e4210615450, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i6.15450.

MACHADO, Rodrigo Garcia Pires et al. Influência de aspectos socioeconômicos sobre os indicadores de guarda responsável em cães e gatos em Santana de Parnaíba - SP. **Arquivos de Ciências Veterinárias e Zoologia da UNIPAR**, Umuarama, v. 27, n. 1, p. 76-94, 2024. DOI: 10.25110/arqvet. v27i1.2024-11344.

MULDOON, Janine Claire; WILLIAMS, Joanne M. Establishing consensus on the best ways to educate children about animal welfare and prevent harm: an online Delphi study. **Animal Welfare**, Cambridge, v. 30, n. 2, p. 179-195, 2021a. DOI: 10.7120/09627286.30.2.179.

MULDOON, Janine Claire; WILLIAMS, Joanne M. The challenges and future development of animal welfare education in the UK. **Animal Welfare**, Cambridge, v. 30, n. 2, p. 197-209, 2021b. DOI: 10.7120/09627286.30.2.197.

OLIVEIRA, Daniela Dutra et al. Percepção de tutores de cães e gatos sobre guarda responsável, cuidados com a saúde animal e riscos de transmissão de zoonoses em Seropédica, Rio de Janeiro. **Aracê**, São José dos Pinhais, v. 6, n. 3, p. 7619-7635, 2024. DOI: 10.56238/arev6n3-197.

PINTO, Leonardo Barros Costa; FERREIRA, Aluane Silva; DODONOV, Pavel. Abandono de cães e gatos: levantamento bibliográfico e documental sobre causas, implicações e experiências de gestão no Brasil e no mundo. **Farol - Revista de Estudos Organizacionais e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 11, n. 30, p. 1-42, 2024. DOI: 10.25113/farol. v11i30.7841.

REIS, Flávia Helena Cabral Silva; MOURA, Anna Regina Lanner de; CABRAL, Walter Reis; MIRANDA, Rita de Cássia Mendonça. A educação ambiental no contexto escolar brasileiro. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, São Paulo, v. 16, n. 6, p. 69-82, 2021. DOI: 10.34024/revbea. 2021.v16.11706.

SAMUELS, William Ellery; ONUOHA-JACKSON, Nnenna. Learning to care: an in-school humane education program improves affective and cognitive empathy among lower-elementary students. **International Journal of Educational Research Open**, Amsterdam, v. 5, 100292, 2023. DOI: 10.1016/j.ijedro.2023.100292.

WILLIAMS, Joanne M. et al. Rabbit Rescuers: a school-based animal welfare education intervention for young children. **Anthrozoös**, Abingdon, v. 35, n. 1, p. 55-75, 2022. DOI: 10.1080/08927936.2021.1944561.

WOLF, Larissa Rachel; GALDIOLI, Lucas; BRUGNEROTTO, Michele; RAMOS, Mateus Gemelli; GARCIA, Rita de Cassia Maria. Análise de denúncias de maus-tratos aos animais no município de Campo Magro, Paraná. **Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science**, São Paulo, v. 59, e183392, 2022. DOI: 10.11606/issn.1678-4456.bjvras.2022.183392.